LEI Nº. 2.376, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017.

"Dispõe sobre a autorização do Chefe do Poder Executivo do município de Porto Nacional para aderir ao Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e adota outras providências."

Eu, PREFEITO DE PORTO NACIONAL, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É autorizado o Chefe do Poder Executivo do município de Porto Nacional a aderir ao Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para promoção de conciliações, visando o encerramento de ações judiciais de cobrança e a negociação de débitos ainda em fase administrativa, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único: os benefícios desta Lei, por ato do Chefe do Poder Executivo poderá ser antecipados, e/ou estendidos em períodos independentes da ação conjunta do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Art. 2º São inclusos no Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais todos os créditos fiscais e não fiscais do município de Porto Nacional, inscritos ou não em dívida ativa e ajuizados ou não para cobrança judicial.

Parágrafo único. O Programa abrange:

I - os créditos tributários lançados pelo fisco ou declarados pelo contribuinte, cujo fato gerador tenha ocorrido até o último dia do penúltimo mês anterior ao período de realização do mutirão de negociações fiscais;

II - os créditos não tributários referentes a multas formais por descumprimento de obrigações acessórias e multas cobradas pela fiscalização de poder de polícia, cujo vencimento da obrigação pecuniária tenha ocorrido até o último dia do penúltimo mês anterior ao período de realização do mutirão de negociações fiscais, permitida a antecipação do vencimento a pedido do sujeito passivo.

Art. 3º O período de vigência do mutirão de negociações fiscais no âmbito desta Lei será estabelecido em conjunto com a Central de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Nacional e divulgado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º Durante o período de conciliação:

a) os créditos de impostos, taxas e contribuições terão a redução de: 100% (cem por cento) de multas e juros, para pagamento à vista;

b) 95% (noventa e cinco por cento) de multas e juros, para pagamento em até 6 (seis) parcelas;

c) 90% (noventa por cento) de multas e juros, para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

d) 85% (oitenta e cinco por cento) de multas e juros, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

e) 80% (oitenta por cento) de multas e juros, para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;

f) 75% (setenta e cinco por cento) de multas e juros, para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas;

g) 70% (setenta por cento) de multas e juros, para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas;

h) 65% (sessenta e cinco por cento) de multas e juros, para pagamento em até 100 (cem) parcelas;

i) 60% (sessenta por cento) de multas e juros, para pagamento em até 120 (cento e vinte) parcelas;

j) 55% (cinquenta e cinco por cento) de multas e juros, para pagamento em até 150 (cento e cinquenta) parcelas.

§ 1º O Município, poderá realizar a dispensa, total ou parcial, dos honorários de sucumbência, em caso de pagamento a vista.

§ 2º Quaisquer despesas relativas a custas processuais, relativas aos procedimentos em execução fiscal, serão suportadas pelo contribuinte, na forma da legislação aplicável.

I - os créditos de multas formais por descumprimento de obrigações acessórias e multas cobradas pela fiscalização de poder de polícia:

a) 30% (trinta por cento) da obrigação, para pagamento à vista;

b) 25% (vinte e cinco por cento) da obrigação, para pagamento em até 6 (seis) parcelas;

c) 20% (vinte por cento) da obrigação, para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

d) 15% (quinze por cento) da obrigação, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

e) 10% (dez por cento) da obrigação, para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;

f) 5% (cinco cento) da obrigação, para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas.

Art. 5º O parcelamento, quando requisitado pelo interessado, poderá ser realizado nos seguintes limites de valores e condições:

§ 1º Para contribuintes pessoas físicas:

I – de R$ 50,00 (cinquenta reais) a R$ 1.000,00 (mil reais) , no máximo 12 (doze) parcelas, com entrada;

II - acima de R$ 1.000,00 (mil reais) e até R$ 5.000,00 (cinco mil reais), no máximo 18 (dezoito) parcelas, com entrada;

III - acima de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e até R$ 15.000,00 (quinze mil reais), no máximo 24 (vinte e quatro) parcelas, com entrada;

IV - acima de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R$ 60.000 (sessenta mil reais), no máximo 36 (trinta e seis) parcelas, com entrada;

V - acima de R$ 60.000 (sessenta mil reais) e até R$ 90.000,00 (noventa mil reais), no máximo 48 (trinta e seis) parcelas, com entrada, com entrada mínima de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor;

VI - acima de R$ 90.000,00 (noventa mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), no máximo 60 (sessenta) parcelas, com entrada mínima de 5% (cinco por cento) do valor;

VII - acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), no máximo 72 (setenta e duas) parcelas, com entrada mínima de 5% (cinco por cento) do valor;

VIII - acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão reais), e até R$ 2.000,000,00 (dois milhões de reais), no máximo de 120 (cento e vinte) parcelas, com entrada mínima de 10% (dez por cento) do valor;

IX - acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), no máximo de 150 (cento e cinquenta vezes) parcelas, com entrada mínima de 10% (dez por cento) do valor.

§ 2º Para contribuintes pessoas jurídicas:

I – de R$ 50,00 (cinquenta reais) a R$ 1.000,00 (mil reais), no máximo 06 (seis) parcelas, com entrada;

II- acima de R$ 1.000,00 (mil reais) e até R$ 5.000,00 (cinco mil reais), no máximo 18 (doze) parcelas, com entrada;

III - acima de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e até R$ 15.000,00 (quinze mil reais), no máximo 24 (vinte e quatro) parcelas, com entrada;

IV - acima de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), no máximo 36 (trinta e seis) parcelas, com entrada;

V- acima de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e até R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), no máximo 48 (quarenta e oito) parcelas, com entrada;

VI - acima de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e até R$ 90.000,00 (noventa mil reais), no máximo 48 (quarenta e oito) parcelas, com entrada;

VII - acima de R$ 90.000,00 (noventa mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), no máximo 60 (sessenta) parcelas, com entrada mínima de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor;

VIII- acima de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), no máximo 100 (cem) parcelas, com entrada mínima de 5% (cinco por cento) do valor;

IX- acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão reais), e até R$ 2.000,000,00 (dois milhões de reais), no máximo de 120 (cento e vinte) parcelas, com entrada mínima de 10% (dez por cento) do valor;

X- acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), no máximo de 150 (cento e cinquenta vezes) parcelas, com entrada mínima de 10% (dez por cento) do valor.

§ 3º Nos parcelamentos concedidos anteriormente a esta Lei, fica permitida a quitação à vista do saldo remanescente com os benefícios de que trata esta norma.

§ 4º O pagamento da entrada ou da primeira parcela, conforme o caso, deverá ser realizado de forma imediata.

§ 5º A opção pelo parcelamento implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, permitida a substituição dos gravames e das garantidas por equivalentes nos termos da legislação.

§ 6º Ressalvado o disposto no § 3°, a homologação da opção pelo parcelamento em valor superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) é condicionada à prestação de garantia real ou bancária ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, com cláusulas resolutivas em qualquer caso e mediante anuência formal da Secretária da Fazenda.

§ 7º A negociação dos créditos tributários de contribuintes maiores de 60 (sessenta) anos e comprovadamente carentes, deverá ter anuência o Diretor da Receita.

§ 8º O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

I – 50,00 (cinquenta) reais, em se tratando de contribuinte pessoa física

II – 100,00 (cem) reais, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

§ 9º A negociação em alguns casos específicos, que não forem alcançados pelos incisos anteriores, poderão ser conduzidas pelo Secretário da Fazenda ou por alguém por ele designado.

Art. 6º Os benefícios do Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais somente podem ser requeridos pelos contribuintes ou seu representante legal, durante o período de conciliação, definido na forma disposta no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único: aplica-se os efeitos deste artigo, aos períodos das antecipações, e/ou ampliações definidas pelo Chefe do Poder Executivo previsto no parágrafo único do Art. 1º desta Lei.

Art. 7º. O Secretário da Fazenda, a benefício da Administração Pública, poderá, durante o Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais:

I – autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou á vencer, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal;

II – autorizar a dação em pagamento por meio da entrega de bens imóveis que deverão ser previamente avaliados pelo Município;

III – propor a celebração, entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e consequente extinção de créditos tributários e fiscais.

Art. 8º A opção pelo Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais sujeita o contribuinte a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos negociados e consolidados;

II- aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

IV - cancelamento de qualquer outra forma de parcelamento existente;

V - desistência dos atos de defesa ou de recursos nas esferas administrativa e/ou judicial.

VI - cumprir integralmente os ajustes de compensação, transação e dação em pagamento, previstos na Lei Complementar n° 007, de 29 de dezembro de 2009, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura da ata de audiência.

Art. 9º O optante pelo Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais do CNJ será dele excluído nas seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

III - decretação de insolvência civil, no caso da pessoa física;

IV - atraso de mais de 3 (três) parcelas do débito.

Parágrafo único. A exclusão do Programa implicará em:

I - exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

II- possibilidade de reparcelamento dos débitos apurados somente pela metade do número de parcelas possíveis, observada a legislação aplicável;

III- proibição de inclusão em novo programa de conciliação judicial ou em programa de recuperação de créditos instituído pelo Município, pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 10. Os benefícios desta Lei não importam em direito de restituição ou compensação de qualquer natureza dos valores dos créditos tributários já pagos, assim como de despesas processuais e honorários advocatícios já quitados.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTISSÍMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de novembro do ano de 2.017.

JOAQUIM MAIA
PREFEITO MUNICIPAL